

Diário do Legislativo de 28/08/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 74ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/8/2008

Presidência dos Deputados Lafayette de Andrada e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questões de ordem - Correspondência: Mensagens nºs 268 e 269/2008 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.695 e 2.696/2008, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 21/2008, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.697 a 2.706/2008 - Requerimentos nºs 2.814 a 2.821/2008 - Requerimentos do Deputado Délio Malheiros (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo e de Participação Popular e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2), Carlos Pimenta e Elmiro Nascimento - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Carlos Pimenta, da Deputada Elisa Costa e dos Deputados Weliton Prado e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Délio Malheiros (2); deferimento - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Lafayette de Andrada) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental.

Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Getúlio Neiva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questões de Ordem

O Deputado Ademir Lucas - Sr. Presidente, Srs. Deputados, em nome do PSDB, quero comunicar à Casa o falecimento do pai do nosso colega Deputado Rêmolô Aloise, ocorrido hoje em São Sebastião do Paraíso. Manifesto nosso pesar em nome dos colegas da bancada e creio que de toda a Assembléia Legislativa. O Deputado Rêmolô é uma pessoa muito atenciosa e carinhosa com todos nós. Num momento de perda como este, pelo qual a família e o Deputado passam, em nome da Bancada do PSDB queremos associar-nos à sua dor e lamentar profundamente o passamento do seu pai, pessoa de bem, operosa, trabalhadora, que construiu sua vida a golpes de muito esforço e muita luta e enfrentou momentos muitos adversos durante toda a sua vida. Pela manhã, falei com o Deputado Rêmolô Aloise e lhe transmiti o nosso pesar pessoal. A família se mostrava conformada com os desígnios de Deus, que, afinal de contas, é o dono da nossa vida.

Gostaria, pois, de manifestar aqui o nosso pesar em nosso nome e em nome da Bancada do PSDB, pelo falecimento do pai do Deputado Rêmolô Aloise.

O Sr. Presidente - A Presidência, com os demais membros deste Parlamento, manifesta solidariedade no momento do passamento do pai do Deputado Rêmolô Aloise, amigo de todos nós, parlamentar respeitado nesta Casa. A Mesa pronuncia o seu voto de pesar oficialmente a esse acontecimento.

O Deputado Sebastião Costa - Inicialmente, quero fazer coro às palavras do Deputado Ademir Lucas no que se refere ao passamento do pai do Deputado Rêmolô Aloise. Falarei sobre a correspondência importante que creio que todos os Deputados receberam em seus gabinetes, vinda da Associação dos Magistrados. O teor dessa correspondência é o seguinte: "Belo Horizonte, 21/8/2008. Agradeço-lhe por toda a atenção dispensada à causa dos magistrados no desenvolvimento dos trabalhos relativos ao processo legislativo de alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária. Creio que as alterações sugeridas e efetuadas no Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2007, refletem a realidade da magistratura, aprimorando a finalidade da lei. Uma vez mais, partiu da Assembléia Legislativa os maiores avanços da lei orgânica da magistratura mineira, que, com paciência e sensibilidade, travou um exaustivo diálogo com os integrantes do Judiciário de 1ª e 2ª instâncias, da Capital e do interior, possibilitando assim a construção de uma Justiça mais eficiente e cidadã. Assim, a Amagis reconhece, de público, o trabalho desenvolvido por cada um dos integrantes dessa Casa Legislativa e, nesta oportunidade, apresenta os mais efusivos agradecimentos da magistratura de Minas Gerais". Sr. Presidente, pedi para fazer este registro considerando a importância do tema e a seriedade do órgão de onde emana a correspondência. Assim sendo, atitude semelhante ou idêntica a essa engrandece a atividade do Poder Legislativo. Agradeço a V. Exa. a oportunidade.

Correspondência

- O Deputado Weliton Prado, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 268/2008*

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá à Escola Estadual de ensino fundamental e médio - EJA, situada na Penitenciária Regional de Três Corações, a denominação de Escola Estadual Herbert José de Souza, de ensino fundamental e médio - EJA.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem ao sociólogo Herbert José de Souza, defensor dos direitos humanos que lutou muito contra as desigualdades sociais, destacando-se no cenário nacional.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Herbert José de Souza, de ensino fundamental e médio - EJA, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Penitenciária Regional de Três Corações, no Município de Três Corações.

Herbert José de Souza começou sua militância política na Juventude Católica, em Belo Horizonte. Trabalhou no Ministério da Educação e Cultura e na Superintendência de Reforma Agrária. Lutou pelos direitos das pessoas portadoras do HIV e dos doentes com AIDS.

Com plena convicção e lucidez das conseqüências provocadas pelas desigualdades sociais, o sociólogo coordenou inúmeras campanhas e movimentos em prol dos direitos humanos, da cidadania, da educação qualitativa e da solidariedade humana. Dessa forma, tornou-se figura benemérita no cenário nacional.

O homenageado nasceu no dia 3/11/1935 e faleceu no dia 9/8/1997.

Cumprе ressaltar que, no Município de Três Corações, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2008.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 2.695/2008

Dá a denominação de Escola Estadual Herbert José de Souza à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, no Município de Três Corações.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, situada na Penitenciária Regional de Três Corações, naquele Município, passa a denominar-se Escola Estadual Herbert José de Souza, de ensino fundamental e médio - EJA.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 269/2008*

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Escola Estadual Augusto Soares à Escola Estadual de Ensino Fundamental, localizada no Município de Novo Cruzeiro.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem à memória de Augusto Rodrigues Soares, que se destacou pela dedicação aos assuntos de interesse público, doando, inclusive, terreno para construção do prédio escolar.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Augusto Soares, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada na Fazenda Santo Antônio, no Município de Novo Cruzeiro.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental que, em reunião realizada no dia 2/7/2008, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Augusto Soares para denominação da referida unidade de ensino.

Augusto Rodrigues Soares nasceu em Sapezinho - Novilhona, no Município de Novo Cruzeiro, filho do Sr. João Rodrigues da Cruz e Sra. Maria Rodrigues Sabará.

Destacando-se por sua simplicidade e bondade, qualidades que, aliadas a sua disposição para o trabalho, lhe permitiram dedicar-se com empenho e eficiência aos assuntos de interesse público, doando terreno para construir o prédio escolar.

O homenageado nasceu em 4/9/1904 e faleceu em 24/7/1992.

Cumprе registrar que, no Município de Novo Cruzeiro, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de julho de 2008.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Dá a denominação de Escola Estadual Augusto Soares à Escola Estadual de Ensino Fundamental, no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Augusto Soares a Escola Estadual de Ensino Fundamental, localizada na Fazenda Santo Antônio, no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 21/2008

Do Sr. Elmo Braz Soares, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando relatório referente às atividades desse órgão no primeiro trimestre deste ano. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Marconi Perillo, Presidente da Comissão Permanente de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, comunicando mudança de data do I Simpósio Infra-Estrutura e Logística no Brasil - Desafios para um País Emergente.

Do Sr. Adão Preto, Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, encaminhando a "Carta de Brasília ao Poder Público e à Sociedade Brasileira", assinada por entidades promotoras do I Seminário de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, realizado nos dias 7 e 8/5/2008, em Brasília. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Vital do Rêgo Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.698/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.585/2008, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.585/2008.)

Do Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia do Sexto Termo Aditivo ao convênio que menciona, celebrado entre esse Ministério e o Governo de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Shelley de Souza Carneiro, Secretário de Meio Ambiente em exercício (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.954 e 1.956/2008, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Alberto Portugal, Secretário de Ciência e Tecnologia, convidando este Parlamento para o fórum "Diálogos da Terra", a realizar-se de 26 a 28/11/2008, nesta Capital.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao impacto financeiro mensal decorrente de reajuste da tabela de vencimento básico da carreira de Procurador do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2008.)

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda em exercício (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.857/2007, 2.122 e 2.123/2008, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Luciano Vitor Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, pleiteando que este Legislativo inclua em pauta, com urgência, o Projeto de Lei nº 1.093/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.093/2007.)

Do Sr. Fernando Guimarães Rodrigues, Superintendente do DNIT em Minas Gerais, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Transporte encaminhado pelo Ofício nº 1.152/2008/SGM.

Do Sr. Juliano Fiscicaro, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.642/2007, da Comissão de Participação Popular; e solicitando indicação de representante da Frente Parlamentar Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para compor o Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado de Minas Gerais .

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.784 /2007, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.784/2007.)

Do Sr. Valdiney Camilo Campos, Juiz de Direito da Comarca de Jequeri, encaminhando cópia do laudo da perícia técnica de engenharia realizada pelo Ministério Público do Estado na cadeia pública dessa Comarca, bem como laudo de vistoria realizada no mesmo local pelo setor de perícia técnica da 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Ponte Nova. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Roberto Apolinário de Castro, Juiz da 119ª Zona Eleitoral, encaminhando, para conhecimento, divulgação e demais providências cabíveis, o relatório das atividades eleitorais desempenhadas na referida Zona Eleitoral em parceria com o Interact Club de Governador Valadares.

Do Sr. Helder Santos Amorim, Procurador do Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.714 /2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Newton Gylney Nascimento Padilha, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.616/2008, da Comissão de Educação.

Do Sr. Sergio Gaudenzi, Presidente Infraero, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.621/2008, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Willimam Hestefani da Silva, Presidente do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 2.177/2008, que trata da criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, com previsão de fundo orçamentário para financiar as ações do referido Conselho. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.177/2008.)

Do Sr. Rodolfo Guimarães Filho, Superintendente de Apoio à Infra-Estrutura Municipal (4), dando ciência da liberação dos convênios celebrados pela Secretaria de Transportes nos meses de abril, maio, junho e julho, conforme menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Luiz Antônio Souza da Eira, Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados às obras da Barragem do Peão, no Município de São João do Paraíso. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

De Dom Mauro Morelli, Presidente do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais, encaminhando o documento final do I Seminário de Segurança Alimentar dos Povos Indígenas de Minas Gerais, realizado na Aldeia Guarani da Comunidade Pataxó, no Município de Carmésia. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. João Luiz Guadagnin, Diretor do Departamento de Financiamento e Proteção da Produção Rural da Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.777/2008, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados à execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Pedro Meneguetti, Subsecretário da Receita Estadual, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.464/2008, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional de Negócios da CEF, informando alguns pontos do Contrato de Recursos do Orçamento Geral da União celebrado entre essa instituição financeira e a UFMG, que servirão a esta Casa no controle que está obrigada a exercer. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Alísio J. M. Vaz, Vice-Presidente Executivo do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, prestando informações relativas a pedido da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado pelo Ofício nº 1.735/2008/SGM. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Sr. Mauro Sérgio Bogéa Soares, Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda, solicitando que esta Casa colabore na divulgação do 3º Concurso de Monografias da Controladoria-Geral da União.

Do Sr. Renato Pinto Venâncio, Presidente do Conselho Estadual de Arquivos, da Secretaria de Cultura, solicitando que esta Casa indique representante para participar de reunião em 4/9/2008, quando serão discutidos assuntos pertinentes à reativação do referido Conselho.

Da Sra. Maria Stella da Rocha Silva, em nome dos servidores da Carreira de Assistente Técnico da Educação Básica, manifestando indignação com o que propõe o Projeto de Lei nº 1.324/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.324/2007.)

Da Sra. Juliana Farias Brandão Côrtes, Técnica Administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.588/2008, da Comissão de Direitos Humanos, por determinação do Secretário-Geral do referido Conselho.

Do Sr. Joaquim F. V. Carvalho, Secretário Administrativo da Câmara Municipal de Araçuaí, encaminhando cópia da Indicação nº 31/2008, de autoria do Vereador Carlindo Dourado Souza, aprovada por essa Casa Legislativa, em que solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 1.759/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.759/2007.)

Do Sr. João Moreira, Presidente da Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Estaduais e do Distrito Federal, encaminhando a Carta de João Pessoa, aprovada durante o XX Encontro da Fenal.

De Abele Travaglia, Presidente do Instituto Elena Fusaro Trinccanato, encaminhando o Relatório de Atividades - 2007 dessa entidade. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Raul Herrmann Jr., encaminhando vídeo contendo informações sobre a Mina Apolo, nova mina de minério de ferro da Cia. Vale.

CARTÕES

Do Sr. Reginaldo Lopes, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.547/2008, da Comissão de Transporte.

De Dom Mauro Morelli, Presidente do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais, encaminhando exemplar do livro "Educação Popular em Segurança Alimentar e Nutricional". (- À Comissão do Trabalho.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.697/2008

Autoriza o Poder Executivo a ceder, em comodato, cadeiras de rodas motorizadas a pessoas portadoras de deficiência física.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e ceder em comodato cadeiras de rodas motorizadas às pessoas portadoras de deficiência física que delas necessitarem.

§ 1º - Farão jus à cessão de cadeira de rodas motorizada os portadores de deficiência físico-motora que tenham residência fixa no Estado há pelo menos cinco anos e cuja renda familiar não seja superior a quatro salários mínimos.

§ 2º - O cessionário somente será beneficiado enquanto domiciliado no Estado, devendo a cadeira de rodas motorizada retornar ao patrimônio deste em caso de mudança de domicílio, morte ou outro evento a partir do qual não se justifique mais a concessão do benefício.

§ 3º - Só terão direito à cadeira de rodas motorizada os deficientes com idade superior a doze anos.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com empresas especializadas para realizarem a manutenção periódica das cadeiras de rodas, que será objeto de regulamentação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Walter Tosta

Justificação: Este projeto de lei busca a valorização dos cidadãos, contemplando os portadores de deficiência físico-motora do Estado que não têm condições de adquirir uma cadeira de rodas motorizada e dela necessitam para o gozo de seu direito constitucional de ir e vir. Diariamente essas pessoas batalham para superar os obstáculos físicos ainda existentes e o descaso da população para com as suas necessidades especiais. Infelizmente, ainda são diversas as dificuldades enfrentadas por esse segmento; por isso este projeto se faz necessário para tentar amenizar o impacto dessas dificuldades enfrentadas no dia-a-dia dos deficientes e lhes proporcionar uma qualidade de vida um pouco melhor.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.698/2008

Dispõe sobre a instalação de sinalização tátil, sonora e visual nas dependências dos bens de uso público, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas dependências dos bens de uso público será instalada sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9.050/2004, destinada à acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos.

§ 1º - Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, pelo sistema Braille ou figuras em relevo.

§ 2º - Sinalização sonora é aquela que é realizada através de recursos auditivos.

§ 3º - Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.

Art. 2º - A acessibilidade aos deficientes visuais obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, acessos às escadas, portas de banheiros, sinalização sonora no interior dos elevadores e botoeiras em braille.

Art. 3º - As sinalizações informativas, indicativas e direcionais para as pessoas com deficiência visual e auditiva propiciarão condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma, devendo não só estar vinculadas à circulação principal mas também às circulações de emergência, quando existirem.

Art. 4º - A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecidos na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Walter Tosta

Justificação: Promover acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos tem sido preocupação do governo e da sociedade nas últimas décadas. A sociedade tem se adaptado cada vez mais para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência. Simultaneamente, elas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

Os avanços alcançados pelos movimentos daqueles que defendem as minorias, entre essas a das pessoas portadoras de deficiência, geraram ganhos reais quanto à inserção social e econômica desses grupos, e já foram diversas as vitórias desse segmento.

No entanto, ainda há muito que conquistar. Por isso, a proposição que se apresenta busca exatamente a realização de mais uma conquista, que é dar acessibilidade e autonomia ao segmento das pessoas com deficiência visual e auditiva, de forma a minimizar as lacunas ainda existentes, uma vez que adaptar os bens de uso público às necessidades das pessoas com deficiência é exigência legal e não ato de benevolência. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei em análise.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.699/2008

Declara de utilidade pública a Associação Anjos da Luz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Anjos da Luz, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Anjos da Luz, com sede no Município de Itajubá, em pleno e regular funcionamento desde 28/8/2007, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com autonomia administrativa e financeira e duração por tempo indeterminado.

A entidade tem por finalidade precípua a promoção da assistência social, buscando atender crianças e adolescentes de ambos os sexos e famílias de baixa renda, sem poder aquisitivo, mediante orientação e apoio, tendo em vista a promoção humana, desenvolvendo programas sócio-educativos e medidas de proteção.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à associação melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.700/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Comunidade Terapêutica Rios de Água Viva os terrenos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Comunidade Terapêutica Rios de Água Viva os terrenos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da quadra 7, Centro, no Município de Ipatinga, com suas respectivas benfeitorias, todos situados na Rua Santa Bárbara, esquina com Avenida João Valentim Pascoal, com escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga sob o nº R-3M-13502.

Parágrafo único - Os terrenos a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados à ampliação do Centro de Recuperação de Dependentes Químicos, mantido pela Associação Comunidade Terapêutica Rios de Água Viva.

Art. 2º - Os terrenos de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação estabelecida no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Associação Comunidade Terapêutica Rios de Água Viva é uma entidade civil que presta serviços de assistência social de caráter beneficente para dependentes químicos. A entidade foi criada em 1993 e tem como objetivo ajudar as pessoas a se libertarem da dependência de drogas e álcool. A entidade desenvolve uma série de atividades todas voltadas para o tratamento a toxicômanos e seus familiares. Entre as atividades, destacamos os trabalhos de reinserção social e profissional, consultoria e orientação a escolas e empresas e tratamento clínico aos dependentes. Há anos a entidade trabalha para a ampliação das suas dependências a fim de melhorar a qualidade no atendimento aos internos. A área ora pleiteada atende plenamente às necessidades da entidade, pois é anexa à sede, possibilitando assim a referida ampliação.

No contexto de combate às drogas e tendo em vista a importância do trabalho prestado pela entidade aos jovens do Município de Ipatinga,

cabe ao Estado dar todo o suporte necessário para que este trabalho continue com mais vigor. O resgate da juventude é uma missão de todos, cada um deve fazer a sua parte.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.701/2008

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento de Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Tabela 3 do anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida da seguinte Nota V:

"ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

(...)

TABELA 3 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
(...)			
NOTA V – Consideram-se títulos ou outros documentos de dívida sujeitos a protesto aqueles definidos em lei federal, inclusive os decorrentes de aluguel de imóvel e seus encargos, bem como de taxas de condomínio, referentes às quotas de rateio de despesas, e de multas aplicadas."			

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: O projeto ora apresentado pretende tornar clara a possibilidade de se protestarem documentos de dívidas decorrentes de aluguéis e de taxas de condomínio, por meio de alteração da Lei nº 15.424, de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O objetivo é proporcionar maior celeridade à cobrança de aluguéis e taxas de condomínio em atraso, contribuindo, assim, para a redução da inadimplência.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de contribuirmos para o aperfeiçoamento da matéria.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.662/2008 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.702/2008

Declara de utilidade pública a entidade Instituto Ipanema de Desenvolvidos Social, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Instituto Ipanema de Desenvolvidos Social, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Instituto Ipanema de Desenvolvidos Social é entidade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importante trabalho com fins sociais e assistenciais. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade

está em funcionamento há mais de quatro anos.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.703/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Ituiutaba - Apac - Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Ituiutaba - Apac - Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Zé Maia

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Ituiutaba, entidade sem finalidade econômica, de caráter assistencial, tem por escopo o desenvolvimento de ações voltadas à readaptação dos sentenciados, presidiários e egressos dos presídios da Comarca de Ituiutaba, em parceria com os Poderes Judiciário e Executivo e o Ministério Público.

Na realização desse propósito, executa atividades nas áreas de educação, saúde e recreação, envolvendo o segmento alvo e seus familiares, com a finalidade de lhes proporcionar, por meio da profissionalização e integração social, possibilidades de reinserção na comunidade em que vivem.

Diante do exposto, esperamos a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar à Apac o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.704/2008

Altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Luz nos termos da Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992, e revoga seu art. 2º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel doado ao Município de Luz nos termos da Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992, passa a destinar-se à construção da sede de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - em Minas Gerais.

Art. 2º - O imóvel de que trata o art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o art. 2º da Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Domingos Sávio - Antônio Júlio.

Justificação: A Lei nº 10.848, de 3/8/92, doou ao Município de Luz imóvel com área de 335,00m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luz, sob a matrícula nº 8.697, no Livro nº 2-AG. A doação se destinava à construção da sede da Câmara Municipal de Luz. Entretanto, passados dois anos da data da publicação dessa lei, ao imóvel não foi dada a destinação nela prevista, e a sede da Câmara foi construída em outro local.

Portanto, nada mais justo do que aproveitar o imóvel e dar a ele a destinação prevista nesta lei, qual seja a construção da sede da Subseção de Luz da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.705/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Parque Bandeirantes - AMPB -, com sede no Município de Três Corações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Parque Bandeirantes - AMPB -, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Sebastião Helvécio

Justificação: A Associação de Moradores do Parque Bandeirantes - AMPB -, em pleno funcionamento desde 10/3/83, sem fins lucrativos, tem diretoria composta por pessoas idôneas, duração por tempo indeterminado e sede no Município de Três Corações.

A Associação tem por finalidade cultivar a mais ampla cordialidade entre os sócios, promovendo atividades sociais, culturais e desportivas; defender os interesses e direitos dos moradores do Parque Bandeirantes; promover a assistência às pessoas carentes do bairro; cuidar da proteção da comunidade e da prevenção à violência e aos maus costumes; zelar pela melhoria e pelo embelezamento do bairro.

A AMPB, no desenvolvimento de suas atividades, presta serviços gratuitos, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião. Não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Assim, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.706/2008

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O caput do art. 10 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os atos específicos de cada serviço notarial e de registro, para a cobrança da taxa de fiscalização judiciária, nos termos das tabelas constantes do anexo desta lei, são classificados em:".

Art. 2º - A Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A - Os emolumentos são cobrados em valores fixos, por ato, na forma das tabelas constantes no anexo desta lei, vedada a utilização de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos e desvinculado do conteúdo econômico do documento.".

Art. 3º - O art. 32 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta lei far-se-á mediante depósito mensal em conta específica, a crédito de fundo público estadual.

Parágrafo único - O fundo a que se refere o caput será escolhido pelo Poder Executivo entre os fundos existentes, promovendo-se a adequação de seu regulamento para o cumprimento desta lei.".

Art. 4º - O art. 34 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 - A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I - compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II - complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, até o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais) por serventia.

§ 1º - Os registros de nascimentos e óbitos serão compensados até o limite máximo de R\$35,00 (trinta e cinco) reais por ato, os de casamento, até R\$56,00 (cinquenta e seis reais) por ato, e os demais atos serão compensados na forma do regulamento.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, compõe a receita bruta das serventias a soma dos valores recebidos a título de emolumentos, inclusive de atos praticados por serviços notariais e registrais anexos, se houver, excluída a compensação de que trata esta lei."

Art. 5º - O art. 35 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 - A compensação devida aos registradores civis das pessoas naturais e a complementação da receita bruta mínima serão efetuados pelo Fundo, na forma do regulamento.".

Art. 6º – O art. 38 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - A Secretaria de Estado da Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, com a indicação discriminada por cada item de cada uma das tabelas constantes do anexo desta lei e os valores repassados pelo Fundo às serventias."

Art. 7º - O parágrafo único do art. 42 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único – O titular de cartório que tiver conhecimento de descumprimento do disposto neste capítulo deverá informá-lo à Corregedoria-Geral de Justiça."

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias.

Art. 9º – Revogam-se os arts. 33, 37, 39, 44 e 45 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 10 - O anexo a que se refere a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a ser o constante desta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2008.

Gilberto Abramo - Adalclever Lopes - Sávio Souza Cruz.

Justificação: Entendemos que nossa iniciativa atende aos altos interesses da população mineira, razão pela qual solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

Anexo

(a que se refere o art. 3º da Lei nº, de de de)

TABELA 1 (R\$)

ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Aprovação de testamento cerrado	156,13	49,10	205,23
2 – Ata notarial	52,01	16,35	68,36
3 – Autenticação de cópia, por folha	2,67	0,84	3,51
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documentos e primeiro traslado)			
a) relativa a situação jurídica sem conteúdo financeiro	17,36	5,46	22,82
b) relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:			
Até 1.400,00	49,83	19,20	69,03
de 1.400,01 até 2.720,00	49,83	31,32	81,15
de 2.720,01 até 5.440,00	49,83	45,38	95,21
de 5.440,01 até 7.000,00	49,83	62,84	112,67
de 7.000,01 até 14.000,00	49,83	83,79	133,62
de 14.000,01 até 28.000,00	49,83	108,26	158,09
de 28.000,01 até 42.000,00	49,83	136,16	185,99

de 42.000,01 até 56.000,00	49,83	167,61	217,44
de 56.000,01 até 70.000,00	49,83	202,55	252,38
de 70.000,01 até 105.000,00	49,83	254,91	304,74
de 105.000,01 até 210.000,00	49,83	369,54	419,37
de 210.000,01 até 420.000,00	49,83	532,51	582,34
de 420.000,01 até 840.000,00	49,83	687,79	737,62
de 840.000,01 até 1.680.000,00	49,83	936,23	986,06
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	49,83	1.170,27	1.220,10
acima de 3.200.000,00	49,83	1.462,89	1.512,72
c) de aditamento, retificação, ratificação, bem como de alteração contratual sem conteúdo financeiro	10,32	3,24	13,56
d) de alteração contratual com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea "b"			
e) de convenção de condomínio	41,58	13,08	54,66
e.1) acréscimo por grupo de seis unidades autônomas constantes da convenção	12,90	4,06	16,96
f) de procuração			
f.1) genérica, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgantes ou outorgados	10,94	3,45	14,39
f.2) para fins de previdência e assistência social, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgantes e outorgados	8,72	2,74	11,46
f.3) em causa própria, para alienação de bens, metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea "b"			
g) de subestabelecimento de procuração	10,94	3,45	14,39
h) de testamento	104,11	32,74	136,85
i) de revogação de testamento	52,05	16,37	68,42
5 – Reconhecimento de firma			
a) por assinatura	2,67	0,84	3,51
b) pela confecção e guarda de cartão ou ficha de assinatura	2,67	0,84	3,51

NOTA I – Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.

NOTA II – Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.

NOTA III – Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o

valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.

NOTA IV – À escritura de permuta aplicar-se-á o critério da alínea "b" do número 4 desta tabela em relação aos bens de cada permutante, fornecendo a serventia notarial os traslados necessários.

NOTA V – Nenhum acréscimo será devido quando ocorrer, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral, arquivamento de procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato.

NOTA VI – As intervenções do Ministério Público ou de terceiros, como também as anuências, desde que não impliquem outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos.

NOTA VII – Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação.

NOTA VIII – Na hipótese de autenticação de cópia de documentos para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento.

TABELA 2 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação			
a) Averbação para alterar, baixar ou cancelar registro de distribuição, a requerimento de interessado ou por determinação judicial	3,47	1,09	4,56
2 – Distribuição			
a) Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para tabeliães de protestos	7,74	2,44	10,18

TABELA 3 (R\$)

ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação			
a) De documento que afete o registro ou pessoa nele figurada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	7,74	2,44	10,18
b) Para cancelamento de registro do protesto	8,63	2,72	11,35
2 – Certidão			
a) De protestos não cancelados, por nome, independentemente do número de folhas	6,49	2,05	8,54
b) De protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, fornecidas a quaisquer entidades, em forma de relação, por nome, independentemente do número de folhas	6,49	2,05	8,54
3 – Indicação de registro ou averbação			

a) Indicação de registro ou averbação com os números de livro e folha, bem como valor e referência ao objeto, datada e assinada pelo Tabelião ou Escrevente designado, incluída a busca por nome de pessoa	2,67	0,84	3,51
4 – Liquidação ou retirada de título			
a) Após o apontamento e antes da intimação	6,49	2,05	8,54
b) Após a intimação e antes do protesto – os mesmos valores da alínea "a" do número 5 desta tabela			
5 – Protesto de títulos e outros documentos de dívida			
a) Protesto completo de títulos, compreendendo apontamento, intimação, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:			
até 40,80	5,42	1,71	7,13
de 40,81 até 81,60	5,42	4,12	9,54
de 81,61 até 244,80	5,42	8,26	13,68
de 244,81 até 489,59	5,42	13,42	18,84
de 489,60 até 815,99	5,42	20,31	25,73
de 816,00 até 2.039,97	5,42	28,90	34,32
de 2.039,98 até 4.079,94	5,42	39,24	44,66
de 4.079,95 até 8.159,88	5,42	52,99	58,41
de 8.159,89 até 20.399,71	5,42	70,22	75,64
de 20.399,72 até 40.799,44	5,42	92,59	98,01
acima de 40.799,44	5,42	116,68	122,10
b) Havendo mais de um responsável no título, acréscimo, por responsável	2,67	0,84	3,51

NOTA I – Se a intimação tiver de ser feita por edital, a despesa com a sua publicação caberá à parte, que juntará o comprovante.

NOTA II – Se a intimação tiver de ser feita pelo correio, a despesa respectiva caberá ao apresentante.

NOTA III – Pela remessa de numerário à praça diversa, por via bancária, postal ou outro meio, a pedido da parte, o Tabelião cobrará as despesas respectivas.

NOTA IV – Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço.

TABELA 4 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros)		
a) De cédula hipotecária	8,63	2,72
		11,35

b) De contrato de promessa de compra e venda, cessão de direitos e promessa de cessão – mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela			
c) De qualquer documento que altere o valor do contrato ou da dívida – os mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela			
d) De qualquer documento que altere o registro em relação a pessoa, cláusula, condição, prazo, vencimento, plano de pagamento ou outras circunstâncias	8,63	2,72	11,35
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro	8,63	2,72	11,35
f) De quitação total ou parcial de dívida constante de registro qualquer que seja o valor do recibo, do instrumento particular ou da escritura	8,63	2,72	11,35
g) Para cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis:			
até 1.400,00	5,93	1,84	7,77
de 1.400,01 até 5.000,00	5,93	2,21	8,14
de 5.000,01 até 20.000,00	5,93	4,43	10,36
acima de 20.000,00	5,93	7,39	13,32
h) Para cancelamento de registro ou averbação, independentemente de haver conteúdo financeiro	8,63	2,72	11,35
i) Para cancelamento de inscrição de memorial de loteamento ou incorporação imobiliária	8,63	2,72	11,35
j) De construção, "baixa" e "habite-se" – 50% dos valores finais ao usuário da alínea "e" do número 5 desta tabela, por unidade			
l) Da mudança de denominação e da numeração dos prédios, do loteamento de imóveis, da demolição, do desmembramento, da alteração de destinação ou situação de imóvel e da abertura de vias e logradouros públicos	8,63	2,72	11,35
m) Da alteração do nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas	8,63	2,72	11,35
n) Do contrato de locação, para os fins de exercício do direito de preferência	8,63	2,72	11,35
o) Dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que se refere a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei 6.015/73	8,63	2,72	11,35
p) De cédulas e notas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural:			
até 7.500,00	12,60	4,20	16,80
de 7.500,01 até 15.000,00	12,60	8,40	21,00
de 15.000,01 até 22.500,00	12,60	12,60	25,20

acima de 22.500,00	12,60	16,80	29,40
2 - Edital de intimação			
a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento a lei ou a determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso	2,67	0,84	3,51
b) Intimação do fiduciante ou de seu representante legal para fins do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excluídas as despesas postais	2,67	0,84	3,51
3 - Indicação de registro ou averbação			
a) Indicação de registro ou averbação, com os números do livro e folha ou de matrícula, bem como referência ao objeto, datada e assinada pelo Oficial ou por Substituto designado, incluída a busca	2,67	0,84	3,51
4 - Matrícula			
a) Matrícula ou cancelamento de matrícula de imóvel no livro de registro geral	10,86	3,41	14,27
5 - Registro			
a) Memorial de loteamento:			
a.1) pelo processamento	8,18	2,57	10,75
a.2) por lote ou gleba do memorial objeto de registro	1,96	0,61	2,57
b) Memorial de incorporação imobiliária:			
b.1) pelo processamento	8,18	2,57	10,75
b.2) por unidade autônoma do memorial objeto de registro	3,82	1,21	5,03
c) Convenção de condomínio, por escritura pública ou instrumento particular:			
c.1) de edifício com até doze unidades	8,18	2,57	10,75
c.2) de edifício com mais de doze unidades, por unidade excedente	1,60	0,50	2,10
d) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, sem conteúdo financeiro	8,18	2,57	10,75
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	49,83	19,20	69,03
de 1.400,01 até 2.720,00	49,83	31,32	81,15
de 2.720,01 até 5.440,00	49,83	45,38	95,21
de 5.440,01 até 7.000,00	49,83	62,84	112,67

de 7.000,01 até 14.000,00	49,83	83,79	133,62
de 14.000,01 até 28.000,00	49,83	108,26	158,09
de 28.000,01 até 42.000,00	49,83	136,16	185,99
de 42.000,01 até 56.000,00	49,83	167,61	217,44
de 56.000,01 até 70.000,00	49,83	202,55	252,38
de 70.000,01 até 105.000,00	49,83	254,91	304,74
de 105.000,01 até 210.000,00	49,83	369,54	419,37
de 210.000,01 até 420.000,00	49,83	532,51	582,34
de 420.000,01 até 840.000,00	49,83	687,79	737,62
de 840.000,01 até 1.680.000,00	49,83	936,23	986,06
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	49,83	1.170,27	1.220,10
acima de 3.200.000,00	49,83	1.462,89	1.512,72
f) de penhora, arresto ou seqüestro de imóveis:			
até 1.400,00	5,93	1,84	7,77
de 1.400,01 até 5.000,00	5,93	2,21	8,14
de 5.000,01 até 20.000,00	5,93	4,43	10,36
acima de 20.000,00	5,93	7,39	13,32
g) de células e notas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural:			
até 7.500,00	12,60	4,20	16,80
de 7.500,01 até 15.000,00	12,60	8,40	21,00
de 15.000,01 até 22.500,00	12,60	12,60	25,20
acima de 22.500,00	12,60	16,80	29,40
h) de células e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário:			
até 7.500,00	12,60	4,20	16,80
De 7.500,01 até 15.000,00	12,60	8,40	21,00
De 15.000,01 até 22.500,00	12,60	12,60	25,20
Acima de 22.500,00	12,60	16,80	29,40

6 – Registro Torrens

a) Registro Torrens, pelo registro completo e respectiva matrícula – os mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela

Nota I – Consideram-se registros com conteúdo financeiro aqueles referentes à transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil e aqueles constitutivos de direitos reais e as constringências judiciais decorrentes de penhora, arresto ou seqüestro de imóveis.

Nota II – Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.

Nota III – Na cobrança de emolumentos devidos por atos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, atender-se-á à redução prevista em lei federal, ficando a Taxa de Fiscalização Judiciária reduzida em 50%.

Nota IV – Consideram-se sem conteúdo financeiro as averbações do "termo de preservação permanente" e da "reserva florestal legal"

Nota V – Na hipótese de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

Nota VI – Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente.

Nota VII – Pelo registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na forma prevista no art. 26, § 7º, da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será utilizado como parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor da avaliação realizada pela repartição fazendária, para efeito de cobrança do imposto incidente sobre a transmissão do imóvel.

Nota VIII – O registro ou averbação da emissão de cédulas e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário, bem como o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.

Nota IX – No registro de transações imobiliárias relacionadas a imóveis contíguos pertencentes a um mesmo proprietário e registrados em uma mesma matrícula, o valor para enquadramento nesta tabela, para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, será o correspondente a cada unidade imobiliária.

TABELA 5 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação			
a) De documento, para integrar registro	2,67	0,84	3,51
b) De documento que afete o registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	2,67	0,84	3,51
c) Para cancelamento de registro ou averbação sem conteúdo financeiro	3,47	1,09	4,56
d) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:			
até 400,32	10,82	4,58	15,40
de 400,33 até 1.120,89	10,82	9,17	19,99
de 1.120,90 até 8.006,41	10,82	18,50	29,32
de 8.006,42 até 24.019,22	10,82	31,54	42,36
de 24.019,23 até 160.128,10	10,82	46,57	57,39
de 160.128,11 até 400.320,25	10,82	64,62	75,44

acima de 400.320,25	10,82	85,66	96,48
2 - Protocolo			
a) Certificado de apresentação, protocolo e registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções do documento original, em cada cópia	2,67	0,84	3,51
3 - Intimação			
a) Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial, de cada pessoa, além das despesas	3,47	1,09	4,56
4 - Remessa de carta			
a) Remessa de carta, documento ou qualquer outro papel, exclusive o porte, por pessoa	3,47	1,09	4,56
5. Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro			
a) de título ou documento, trasladoção na íntegra ou por extrato:			
até 248,20	10,77	2,71	13,48
de 248,21 até 400,32	10,77	3,61	14,38
de 400,33 até 1.120,89	10,77	11,85	22,62
de 1.120,90 até 2.802,24	10,77	21,47	32,24
de 2.802,25 até 4.483,58	10,77	23,98	34,75
de 4.483,59 até 5.604,48	10,77	28,98	39,75
de 5.604,49 até 7.285,83	10,77	33,84	44,61
de 7.285,84 até 11.208,96	10,77	37,26	48,03
de 11.208,97 até 14.011,20	10,77	44,42	55,19
de 14.011,21 até 16.813,45	10,77	53,36	64,13
de 16.813,46 até 21.016,81	10,77	56,29	67,06
de 21.016,82 até 26.020,81	10,77	62,33	73,10
de 26.020,82 até 32.025,62	10,77	74,07	84,84
de 32.025,63 até 42.433,94	10,77	90,15	100,92
de 42.433,95 até 56.044,83	10,77	98,62	109,39
de 56.044,84 até 84.067,25	10,77	103,27	114,04
de 84.067,26 até 120.096,07	10,77	125,40	136,17
de 120.096,08 até 192.153,72	10,77	143,88	154,65
de 192.153,73 até 432.345,87	10,77	167,08	177,85

acima de 432.345,87	10,77	184,72	195,49
b) Título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	5,42	1,71	7,13
6 – Cartas de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato)			
a) Pelo registro	5,42	1,71	7,13
b) Pelo protocolo	2,67	0,84	3,51
c) Pela intimação ou remessa de carta, por pessoa	5,42	1,71	7,13
d) Pela certidão, por pessoa	3,82	1,21	5,03
7- Alienação fiduciária			
a) Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, "leasing" ou reserva de domínio sobre o valor financiado:			
até 4.483,58	50,62	17,66	68,28
de 4.483,59 até 7.285,82	50,62	22,11	72,73
de 7.285,83 até 11.208,96	50,62	24,15	74,77
de 11.208,97 até 16.813,45	50,62	29,48	80,10
de 16.813,46 até 28.022,42	50,62	35,06	85,68
acima de 28.022,42	50,62	43,82	94,44

Nota I – Em contrato de "leasing", para efeito de enquadramento nesta tabela, será considerado o valor da soma das doze primeiras parcelas mensais ou do total de meses, quando o prazo for inferior a doze meses.

Nota II – Em contrato de arrendamento, comodato, carta de anuência e parceria agrícola, envolvendo bens patrimoniais, sem valor declarado, o registro de que trata o número 5 desta Tabela será cobrado tendo como parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), caso seja por prazo indeterminado; sendo por prazo determinado, o parâmetro para enquadramento nesta tabela corresponderá ao valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) multiplicado pelo número de meses de vigência do contrato, até o limite de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais)

TABELA 6 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação			
a) De documento, para integrar registro sem valor declarado	8,63	2,72	11,35
b) De documento, para integrar registro com valor declarado:			
até 11.647,00	71,07	22,35	93,42
de 11.647,01 até 34.941,00	71,07	36,13	107,20
de 34.941,01 até 232.940,00	71,07	53,36	124,43

de 232.940,01 até 582.350,00	71,07	74,00	145,07
acima de 582.350,00	71,07	84,22	155,29
c) De documento que afete registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	8,63	2,72	11,35
d) Para cancelamento de registro ou averbação, com ou sem conteúdo financeiro	8,63	2,72	11,35
2 – Certificado			
a) Certificado de apresentação, de registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções de documentos original, em cada cópia	1,69	0,53	2,22
3 – Matrícula de periódicos e tipografias			
a) Pelo processamento	8,63	2,72	11,35
b) Pela matrícula	26,00	8,17	34,17
4 – Registro (completo, com todas as anotações e remissões)			
a) Registro de título ou documento com conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato			
até 11.647,00	71,07	22,35	93,42
de 11.647,01 até 34.941,00	71,07	36,13	107,20
de 34.941,01 até 232.940,00	71,07	53,36	124,43
de 232.940,01 até 582.350,00	71,07	74,00	145,07
acima de 582.350,00	71,07	84,22	155,29
b) Registro de título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	26,00	8,17	34,17
c) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil, com conteúdo financeiro:			
até 11.647,00	71,07	22,35	93,42
de 11.647,01 até 34.941,00	71,07	36,13	107,20
de 34.941,01 até 232.940,00	71,07	53,36	124,43
de 232.940,01 até 582.350,00	71,07	74,00	145,07
acima de 582.350,00	71,07	84,22	155,29
d) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, sem conteúdo financeiro	26,00	8,17	34,17
e) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, com conteúdo financeiro:			

até 11.647,00	71,07	22,35	93,42
de 11.647,01 até 34.941,00	71,07	36,13	107,20
de 34.941,01 até 232.940,00	71,07	53,36	124,43
de 232.940,01 até 582.350,00	71,07	74,00	145,07
acima de 582.350,00	71,07	84,22	155,29
f) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, sem conteúdo financeiro	10,32	3,24	13,56
g) Registro de livro de contabilidade (encadernado)	8,63	2,72	11,35
h) Registro de livro de folhas soltas	12,11	3,80	15,91
i) Abertura ou cancelamento de filial, com conteúdo financeiro:			
até 11.647,00	71,07	22,35	93,42
de 11.647,01 até 34.941,00	71,07	36,13	107,20
de 34.941,01 até 232.940,00	71,07	53,36	124,43
de 232.940,01 até 582.350,00	71,07	74,00	145,07
acima de 582.350,00	71,07	84,22	155,29
j) Abertura ou cancelamento de filial, sem conteúdo financeiro, por unidade	26,00	8,17	34,17

TABELA 7 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DO JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Casamento no serviço registral, casamento religioso com efeito civil e conversão de união estável em casamento, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos, certidão de casamento e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz e publicação de edital em órgão da imprensa	140,87	18,12	158,99
2 – Casamento fora do serviço registral, mas na sede do distrito, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos, certidão de casamento e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz, publicação de edital em órgão da imprensa e transporte do Oficial	327,63	42,14	369,77
3 – Casamento fora do serviço registral e da sede do distrito, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos, certidão de casamento e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz, publicação de edital em órgão da imprensa e transporte do Oficial	433,40	55,74	489,14
4 – Registro de emancipação, ausência, interdição, sentença judicial, adoção; averbação para retificar, restaurar ou cancelar registro, inclusive anotações por	26,12	3,36	29,48

determinação judicial, excluída a certidão

5 – Transcrição, excluída a certidão:

a) de assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro	44,10	5,66	49,76
b) de termo de opção pela nacionalidade brasileira	44,10	5,66	49,76
6 – Publicação de edital de proclamas originário de outro serviço registral excluídas a certidão da publicação e as despesas com a publicação pela imprensa	26,12	3,36	29,48
7 – Assento de casamento habilitado por outro Oficial, excluída a certidão	26,12	3,36	29,48
8 – Certidão de livros, assentamentos e documentos arquivados e ainda de fatos conhecidos em razão do ofício	16,62	3,36	19,98
9 – Havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão	3,23	0,41	3,64
10 – Busca em autos, livros e documentos arquivados, por período de cinco anos	3,23	0,41	3,64
Nota I – Não serão cobrados emolumentos a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão			
11 – Manifestação do Juiz de Paz no processo de habilitação de casamento civil	18,23	0,00	18,23
12 – Diligência do Juiz de Paz para casamento fora do serviço registral, na sede do distrito, excluído o transporte	36,87	0,00	36,87
13 – Diligência do Juiz de Paz para casamento fora da zona urbana do distrito, excluído o transporte	73,84	0,00	73,84

TABELA 8 (R\$)

ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
ATOS			
1 – Arquivamento (por folha)	3,20	1,00	4,20
2 (Vetado).			
3 – Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)	2,26	0,70	2,96
4 – Certidão			
a) De inteiro teor ou em resumo, independente do número de folhas	9,50	3,36	12,68
b) em relatório conforme quesitos, independente do número de folhas	16,62	3,36	19,98
5 – Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso)			

a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	5,60	1,77	7,37
b) No perímetro rural da sede do município	9,70	3,05	12,75
c) Fora desses limites	13,00	4,08	17,08

6 - Levantamento de dúvida

a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	8,63	2,72	11,35
--	------	------	-------

Nota I – Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão

Nota II – Os itens 1,2, 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.814/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Fiat Automóveis S.A. por sua premiação como Empresa do Ano de Melhores e Maiores, pela revista "Exame".

Nº 2.815/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Mercado Central pelos 79 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 2.816/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Federal José Antônio de Vasconcelos Costa, ocorrido em 24/8/2008. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.817/2008, do Deputado Vanderlei Miranda, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado para que estenda o prazo previsto no Decreto nº 44.604, de 2007, para que os veículos de transportes rodoviários intermunicipal e o metropolitano de pessoas a título precário, com idade igual ou superior a 15 anos, possam trafegar e realizar fretamento nas rodovias do Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.818/2008, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Ouvidor-Geral, ao Defensor Público-Geral, em exercício, para as devidas providências, o relatório de visita feita por essa Comissão ao Dopcad e ao Ceip. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.819/2008, da Comissão de Educação, em que pede sejam solicitadas à Secretaria de Educação cópias das denúncias contra a Sra. Rita de Cássia Luiz Berbert, ex-Diretora da Escola Estadual Tibiriçá, e dos relatórios referentes às investigações de suas atividades.

Nº 2.820/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ituiutaba pedido de informações sobre as providências tomadas em relação ao Requerimento nº 1.897/2008, dessa Comissão, em que pleiteia sejam tomadas providências quanto as ameaças contra a vida de Felisberto Carneiro da Silva, preso na Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Júnior, em Muriaé, e seja viabilizada sua transferência para Ituiutaba. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.821/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, à Secretária de Planejamento e Gestão e à Secretária de Defesa Social a inclusão dos prestadores de serviço contratados para exercer temporariamente a função de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, no rol de beneficiários do prêmio por produtividade.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Délio Malheiros (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo e de Participação Popular e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2), Carlos Pimenta e Elmiro Nascimento.

Oradores Inscritos

- O Deputado Carlos Pimenta, a Deputada Elisa Costa e os Deputados Weliton Prado e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão

abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 2.821/2008, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 20/8/2008, dos Requerimentos nºs 2.772/2008, do Deputado Inácio Franco, e 2.773/2008, do Deputado Vanderlei Jangrossi; e de Participação Popular - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 21/8/2008, da Proposta de Ação Legislativa nº 571/2007, de autoria popular (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Délio Malheiros (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 2.027 e 2.163/2008 (Arquivem-se os projetos.).

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 601/2007, uma vez que permaneceu em ordem do dia por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 27, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/8/2008

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 2.300/2008, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 27/8/2008

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 601/2007, do Deputado Célio Moreira, com a Emenda nº 1.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/8/2008

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515, que proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.523/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capitólio o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.050/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.219/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.301/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.455/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Ottoni os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 50/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/97. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 327/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.888/2007, do Governador do Estado, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, de que trata a Lei nº 15.910, de 21/12/2005. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Justiça, e nº 2, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.985/2008, do Deputado Délio Malheiros, que proíbe o indeferimento de crédito para financiamento habitacional por inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.456/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.474/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.575/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberlândia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.576/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.614/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 28/8/2008

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir a autorização para pouso e decolagem de aeronaves de grande porte no Aeroporto da Pampulha e a transferência, para esse local, de vôos regulares do Aeroporto de Confins.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 28/8/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 18.515

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à proposição de lei em epígrafe, que "proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço".

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 253/2008, publicada no "Diário do Legislativo" de 18/7/2008.

Constituída esta Comissão, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar a matéria e sobre ela emitir parecer.

Fundamentação

A proposta em análise tem o objetivo de proibir a cobrança de consumação mínima por parte de restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, nos termos do projeto originário.

Conforme evidenciado pelo Chefe do Poder Executivo nas razões do veto, a proposição sofreu alterações quando do trâmite nesta Casa Legislativa e, caso viesse a ser transformada em norma jurídica, teria efeitos negativos, uma vez que atingiria outra categoria de fornecedores de serviços, como é o caso da energia elétrica, água, planos de saúde, para os quais, segundo o Governador do Estado, a fixação de consumo mínimo é adequada e legal.

Com efeito, pode-se constatar, pela farta jurisprudência oriunda dos mais diversos Tribunais do País, que a cobrança de tarifa mínima relativamente ao consumo de água e de energia elétrica tem sido considerada compatível tanto com os preceitos de ordem constitucional quanto com as normas de proteção dos consumidores. No entanto, no caso de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, existe o entendimento de que essa prática estaria a estipular limites e quantidades a serem consumidas pela freguesia. Além disso, tal cobrança condiciona o acesso ao estabelecimento ao consumo de produtos oferecidos por aquele fornecedor. Essas práticas, entretanto, são vedadas pela Lei nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Justifica-se, portanto, o veto à proposição, que poderia trazer mais problemas do que soluções para os consumidores mineiros; permanece, entretanto, a prerrogativa desta Casa de voltar a decidir sobre a matéria, em termos mais adequados, quando do trâmite de uma nova proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Délio Malheiros - Adalclever Lopes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.400/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Antônio Augusto de Mattos, com sede no Município de Coração de Jesus.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/7/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.400/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Antônio Augusto de Mattos, com sede no Município de Coração de Jesus.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 32, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e no art. 35, que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.400/2007.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.248/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Wilson de Souza Lopes, com sede no Município de Timóteo.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.248/2008 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Wilson de Souza Lopes, com sede no Município de Timóteo, entidade civil sem fins lucrativos, de natureza assistencial, que tem o objetivo precípua de promover ações concretas que visem à proteção da saúde da família, da gestante, da criança e do idoso, voltadas especialmente para pessoas de baixa renda, contribuindo para a melhoria na sua qualidade de vida.

Para consecução de suas atividades, procura firmar parcerias com outras entidades congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área de assistência social, assim como estimula a organização dos filiados e a sua integração na comunidade.

Pelo exposto, é meritória e justa a pretensão de se lhe outorgar o título declaratório de utilidade pública estadual.

Conclusão

Diante do relato, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.248/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.380/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Irani Barbosa, objetiva declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade – CMI –, com sede no Município de Dores do Turvo.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal na forma apresentada. Vem ela agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.380/2008 tem por escopo seja declarada de utilidade pública o Centro da Melhor Idade, entidade civil sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, que tem por finalidade prestar assistência social às pessoas da terceira idade, promovendo a sua valorização pessoal, familiar e social, além de desenvolver atividades voltadas para lazer, esportes e cultura.

Para consecução de suas iniciativas, firma parcerias com outras entidades congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área de assistência social, de forma a atualizar suas diretrizes de trabalho e captar recursos para realização de suas finalidades específicas.

Levando-se em consideração a exposição de motivos, a entidade está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.410/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização de Amparo ao Idoso, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 27/5/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.410/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Organização de Amparo ao Idoso, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que o estatuto da entidade (alterado em 20/6/2008) dispõe, no parágrafo único do art. 10, que ela não remunera seus dirigentes; e, no art. 29, determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica sem fins lucrativos, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.410/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.417/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Resol - Redes de Solidariedade para a Educação, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.417/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Resol - Redes de Solidariedade para a Educação, que possui como finalidade desenvolver atividades sociais, culturais e educacionais, visando à promoção do ser humano com base nos princípios da ética e cidadania.

Para alcançar tais objetivos, possui como meta integrar o jovem no mercado de trabalho, promover ações educativas para preservação do meio ambiente, além de combater a fome e a pobreza.

O reconhecimento da instituição como de utilidade pública fortalecerá as iniciativas que vêm sendo desenvolvidas no Município de Montes Claros.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.417/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.518/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pinhãozeiro, com sede no Município de São Francisco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.518/2008 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pinhãozeiro, com sede no Município de São Francisco, que tem como finalidade precípua congregar órgãos e pessoas interessadas em atender às demandas dos moradores locais.

Dessa forma, desenvolve atividades assistenciais, educacionais, culturais e recreativas, mobiliza os associados para participar de suas iniciativas de interesse social, combate a fome e a pobreza, protege a saúde da família, integra seus beneficiados no mercado de trabalho por meio da promoção de cursos profissionalizantes, promove a habilitação de portadores de deficiência e orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.518/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.537/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Posseiros da Fazenda Caatinga, com sede no Município de São Francisco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.537/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Posseiros da Fazenda Caatinga, com sede no Município de São Francisco, que possui como finalidade precípua congregar órgãos e pessoas interessados em atender às demandas dos moradores locais.

Dessa forma, desenvolve atividades assistenciais, educacionais, culturais e recreativas; mobiliza os associados para participar de suas iniciativas de interesse social; protege a saúde da família; firma convênios com entidades públicas e privadas para subsidiar e ampliar suas iniciativas; ampara crianças e adolescentes carentes; combate a fome e a pobreza; integra seus beneficiados no mercado de trabalho por meio da promoção de cursos profissionalizantes; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.545/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Faça uma Criança Sorrir, com sede no Município de São Francisco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.545/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Faça uma Criança Sorrir, com sede no Município de São Francisco, que possui como finalidade precípua congregar órgãos e pessoas interessadas em atender às demandas dos moradores locais.

Dessa forma, desenvolve atividades assistenciais, educacionais, culturais e recreativas; oferece proteção à saúde da família, da infância, da adolescência e da velhice; combate a fome e a pobreza; objetiva a inserção dos seus associados no mercado de trabalho, oferecendo-lhes cursos profissionalizantes; promove a habilitação de portadores de deficiência; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.545/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.552/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Negras do Triângulo e Alto Paranaíba, com sede no Município de Uberlândia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.552/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Negras do Triângulo e Alto Paranaíba, com sede no Município de Uberlândia, entidade sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, cuja finalidade precípua é planejar e executar ações de inclusão social, como oficinas de artesanato e aulas de esporte e ginástica, bem como a recuperação da autoconfiança de suas associadas. Visa ainda ao resgate de crianças em idade escolar com problemas de coordenação motora e raciocínio lógico.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.562/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Uberaba – ASU –, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.562/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Uberaba, que tem como finalidade a reabilitação e a socialização das pessoas portadoras de surdez, prestando-lhes assistência social e propiciando-lhes o acesso a eventos culturais.

Além disso, reivindica do poder público tudo o que for necessário para a sua inserção na sociedade, buscando, ainda, oportunidades de trabalho para tal segmento.

Vê-se, portanto, que a entidade é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.562/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.565/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pompéu.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.565/2008 pretende declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pompéu, que tem como finalidade precípua prestar atendimento aos idosos residentes na localidade, em especial aos mais carentes.

Envida seus esforços na busca de soluções práticas para o seu bem-estar através da criação de estabelecimento destinado a abrigá-los, nos quais fornece-lhes assistência médica e material, além de apoio moral e espiritual. Dessa maneira, procura propiciar aos seus assistidos uma vida mais digna, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.608/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Abrigo Lar de Jesus de Januária.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.608/2008 pretende declarar de utilidade pública o Abrigo Lar de Jesus, com sede no Município de Januária, que tem como finalidade precípua prestar atendimento aos idosos residentes na localidade, especialmente os mais carentes.

Envida esforços na busca de soluções práticas para o seu bem-estar fornecendo-lhes abrigo e assistência médica, auxílio material, além de apoio moral e espiritual.

Dessa maneira, procura propiciar aos seus assistidos uma vida mais digna, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade incluir no art. 1º do seu estatuto o Município sede da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.613/2008

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de São João del-Rei.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.613/2008 pretende declarar de utilidade pública a Apac de São João del-Rei, que tem como finalidade precípua a recuperação dos sentenciados e a fiscalização de benefícios penitenciários mediante parceria com as autoridades judiciais e policiais.

Além do mais, assiste-os e a suas famílias em assuntos referentes à educação, à saúde, ao bem-estar, à profissionalização.

Dessa maneira, busca diminuir os índices de criminalidade na região, concorrendo para a segurança pública e a tranquilidade das pessoas de bem.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Délio Malheiros, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.622/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Idoso Raimundo Benevides Filho, com sede no Município de Frei Inocêncio.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.622/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Idoso Raimundo Benevides Filho, que tem como finalidade abrigar idosos de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência necessária a seu bem-estar.

Suas atividades são executadas com base nos princípios da ética e cidadania, no intento de assegurar aos seus assistidos integridade e dignidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.622/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.623/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipanema – Apae –, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.623/2008 pretende declarar de utilidade pública a Apae de Ipanema, que tem como finalidade precípua promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, em especial as pessoas portadoras de deficiência mental, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania. Coordena e executa na sua área de atuação os objetivos, os programas e a política da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, assegurando e defendendo o progresso, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do Movimento Apaeano, realiza estatísticas, estudos e pesquisas referentes à causa do excepcional que proporcionem avanço científico para a área e formação de pessoal técnico e articula junto aos poderes públicos e entidades privadas políticas que defendam os direitos da pessoa portadora de deficiência.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.623/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.625/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural do Bairro Arruda de São Pedro da União, com sede nesse Município.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.625/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural do Bairro Arruda de São Pedro da União, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2007, que tem por finalidade congregar as pessoas daquela comunidade, promovendo o seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente, dos mais carentes, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da

cidadania. Além disso, procura fomentar projetos alternativos voltados para a geração de renda, por meio da promoção de cursos profissionalizantes.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Finalizando, cabe ressaltar que, com objetivo de adequar o nome da entidade à forma consignada no art. 1º do seu estatuto, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.625/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.628/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Ponte Nova.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.628/2008 pretende dar a denominação de Escola Estadual Antônio Coelho à Escola Estadual de Ensino Médio, localizada na Rua Tocantins, 60, Bairro São Pedro, no Município de Ponte Nova.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a proposta em tela decorre de solicitação do Colegiado Escolar da referida unidade de ensino, que, em reunião realizada em 28/5/2008, homologou, por unanimidade de seus votos, a indicação do nome de Antônio Coelho para denominá-la.

Natural de Ponte Nova, o homenageado destacou-se na comunidade como cidadão exemplar. Foi Presidente da Associação de Bairro São Pedro e Adjacências, ocasião em que prestou relevantes serviços à comunidade, melhorando significativamente a qualidade da vida de todos.

Diante dessas considerações, é justa e meritória a pretensão de gravar seu nome no prédio da referida escola estadual.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628/2008, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.643/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Madre Paulina de Apoio aos Cancerosos, com sede no Município de Teixeira.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.643/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Madre Paulina de Apoio aos Cancerosos, com sede no Município de Teixeira.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.912, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 26 de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 33 determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.643/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.645/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Baixadão, com sede no Município de Santa Rosa da Serra.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.645/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Baixadão, com sede no Município de Santa Rosa da Serra.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constatou-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.645/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.646/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Cultural de Capoeira Águia Branca, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.646/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Cultural de Capoeira Águia Branca, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no §1º do art. 52, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente

reverterá a entidade de caráter filantrópico; e, no art. 63, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.646/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.647/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural de Belo Oriente, com sede no Município de Belo Oriente.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 7/8/2008, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.647/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural de Belo Oriente.

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constatou-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 40 de seu estatuto veda a remuneração dos cargos dos órgãos de sua administração; e o art. 44 dispõe que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a fundação de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.647/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.648/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária de Belo Oriente, com sede no Município de Belo Oriente.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.648/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária de Belo Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 24 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e o art. 39 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado para a Fundação Educativa e Cultural de Belo Oriente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.648/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.655/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Vila Nova Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 7/8/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.655/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Vila Nova Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 65 de seu estatuto dispõe que, em caso de encerramento de suas atividades, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual; e o art. 76 estabelece que a entidade não remunera seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.655/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.656/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Mão Amiga, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.656/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Mão Amiga, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constatou-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 16 de seu estatuto determina que o exercício dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 33 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere do Município, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.656/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.657/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social do Clube de Mães de São Gonçalo do Rio das Pedras – Adecas –, com sede no Município de Serro.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.657/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social do Clube de Mães de São Gonçalo do Rio das Pedras, com sede no Município de Serro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 2º do art. 5º que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas; e o parágrafo único do art. 20 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, dando prioridade a entidade que tenha convênio com as mesmas organizações que a instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.657/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.661/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Reviver – ACR –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 8/8/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.661/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Reviver, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 29 de seu estatuto estabelece que as atividades da Diretoria e do Conselho, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e o art. 36 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.661/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.667/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Unida Imaculada Conceição, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.667/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Unida Imaculada Conceição, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.912, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 33 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 35 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e reconhecida de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.667/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.676/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Turma da Praça – Assecutup –, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.676/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Turma da Praça, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 4º que, na hipótese de sua dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída, que tenha objetivos semelhantes aos da organização dissolvida; e o art. 59 dispõe que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados pelo exercício de seus cargos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.676/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.177/2008, do Governador do Estado, dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Compete agora a esta Comissão examinar o mérito do projeto.

Fundamentação

Conforme a mensagem que encaminhou o projeto em epígrafe a esta Casa, em trecho mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça, a diversidade étnica, cultural, social e econômica caracteriza o País, não obstante o fato de registrar a nossa História violações várias aos direitos fundamentais do cidadão.

É justamente em razão dessa grave contradição que surge a idéia da criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - Conepir -, que visa à implantação de políticas públicas objetivando a eliminação das desigualdades e garantindo representatividade a minorias historicamente discriminadas.

O referido Conselho, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, insere-se na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese. Seu foco principal são as populações negra, indígena e cigana, e a ele competirá formular critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem a esses segmentos sociais acesso à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à assistência social.

Tendo composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, o Conselho contará com 20 membros e os respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, entre os quais 10 representarão órgãos governamentais - Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Cultura, de Defesa Social, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, de Desenvolvimento Social, de Educação, de Esportes e da Juventude, de Planejamento e Gestão e de Saúde e Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - e 10 representarão entidades da sociedade civil organizada, com atuação estadual ou regional, a serem eleitos por processo eleitoral regulamentado por meio de decreto.

As entidades da sociedade civil deverão ter representação regional em, pelo menos, três Municípios e estar constituídas há, no mínimo, dois anos. O Ministério Público participará das reuniões do Conselho como convidado, em caráter permanente, sem direito a voto, e delas também participarão as Secretarias de Estado que nele não detiverem assento, igualmente como convidadas, desde que elas tratem de temas relacionados a sua área de atuação.

Os Conselheiros terão mandato de três anos, admitindo-se uma única recondução. A função, não remunerada, é considerada de interesse público relevante.

A Mesa, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, será escolhida entre os membros do Conselho, para mandato com duração de um ano, admitindo-se uma única recondução. Os mandatos dos membros da diretoria serão exercidos com alternância entre representantes da sociedade civil e representantes governamentais.

O assessoramento e o apoio técnico necessários ao funcionamento do Conselho ficarão sob a responsabilidade da Pasta de Desenvolvimento Social.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, discordou, com razão, do conteúdo de seu art. 7º, que permite aos conselhos municipais de promoção da igualdade racial indicarem, de comum acordo, dois Conselheiros Municipais, representantes da sociedade civil, para concorrer a uma vaga no Conselho Estadual, nos termos do regulamento do processo eleitoral. O dispositivo é mesmo de difícil aplicação, haja vista que o Estado tem hoje mais de 800 Municípios, o que contraria o princípio da razoabilidade.

Outras sugestões de alteração foram apresentadas pela referida Comissão, "por motivos relacionados à técnica legislativa".

Também foi proposta a supressão do art. 9º do projeto, que revoga o Decreto nº 12.262, de 23/7/96, que instituiu o Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra. A intenção, igualmente bastante razoável, foi evitar que a lei se pusesse no lugar do decreto, o que ofende o princípio da separação dos Poderes.

Ao longo da discussão da matéria nesta Comissão de Administração Pública, o Deputado André Quintão apresentou sugestões de emenda que efetivamente aprimoram a proposta em análise.

A primeira emenda fixa prazo para que o Executivo encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei versando sobre a política estadual de promoção da igualdade étnica e racial, a qual deverá considerar, para os seus efeitos, as populações negra, indígena e cigana e outros segmentos minoritários. Caberá igualmente ao Poder Executivo, nos termos da segunda proposta, encaminhar a esta Casa projeto de lei criando o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.177/2008 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação desta lei, projeto de lei estabelecendo a política estadual de promoção da igualdade étnica e racial no Estado.

Parágrafo único - A política estadual referida no "caput" deverá considerar as populações negra, indígena e cigana e outros segmentos étnicos minoritários e prever medidas de combate à desigualdade socioeconômica derivada ou fundamentada em critério de raça, cor, descendência ou etnia."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei criando o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial, para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários."

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ademir Lucas, relator - André Quintão - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.557/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o Projeto de Lei nº 2.557/2008 dispõe sobre a obrigatoriedade de os terminais rodoviários manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas portadoras de deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 26/6/2008, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe institui a obrigatoriedade de os terminais rodoviários manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas portadoras de deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento.

O número de cadeiras de rodas deverá ser proporcional à média de circulação diária de pessoas nas estações, nos seguintes termos:

- a) uma cadeira para uma média de circulação de até mil pessoas por dia;
- b) três cadeiras se a média for entre mil e três mil pessoas por dia;
- c) cinco cadeiras caso a média seja entre três mil e cinco mil pessoas por dia;
- d) oito cadeiras na hipótese de a média ser entre cinco mil e oito mil pessoas por dia;
- e) dez cadeiras se a média for acima de oito mil pessoas por dia.

Nos termos do projeto, o custo da implantação da lei ficará a cargo das empresas concessionárias dos terminais rodoviários.

A proposição determina, ainda, que os equipamentos deverão atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e que a utilização das cadeiras será gratuita, cabendo à administração do terminal rodoviário afixar placas ou cartazes em locais visíveis, indicando a disponibilidade do equipamento e o local onde o usuário poderá solicitá-lo.

O projeto estipula, também, o prazo de 120 dias para que a administração dos terminais rodoviários se enquadre às exigências legais e prevê que o descumprimento da norma acarretará ao infrator multa a ser estabelecida em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais. Finalmente, dispõe que a receita proveniente das multas reverterá integralmente para programas de educação, no âmbito do Estado.

Visto o conteúdo do projeto, passemos à sua análise jurídico-constitucional. A esse propósito, cumpre dizer que o constituinte federal dedicou especial atenção aos portadores de deficiência física, conforme se depreende de inúmeros preceitos da Lei Maior, como, por exemplo, aquele constante no inciso II do art. 227, que prescreve a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. O art. 244, por seu turno, estabelece que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Na esteira do constituinte federal, a Carta mineira, igualmente, cuidou de consignar dispositivos voltados para a proteção do portador de deficiência, sendo de invocar o art. 224, que reproduz conteúdo análogo ao citado art. 227 da Constituição da República.

No que toca à competência legislativa, cumpre dizer que os Estados estão habilitados a legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, na via da legislação concorrente, consoante o disposto no art. 24, XIV, da Carta Federal. No uso dessa prerrogativa constitucional, o Estado editou a Lei nº 11.666, de 2004, que estabelece normas para facilitar o acesso aos prédios de uso público.

O projeto de lei em exame, ao tornar obrigatório o oferecimento de cadeiras de rodas nos terminais rodoviários, atende a esse mesmo propósito de conferir mais densidade e concreção normativa ao comando constitucional relativo à proteção e à integração do portador de

deficiência. Na verdade, para além de beneficiar o portador de deficiência, as disposições do projeto alcançam, também, aqueles que, ocasional ou circunstancialmente, não podem locomover-se sem o auxílio desse equipamento.

O interesse social subjacente à norma que se pretende instituir afasta qualquer objeção fundada na alegação de que a exploração de terminais rodoviários deve dar-se nos termos pactuados no respectivo contrato de concessão, o qual não prevê o oferecimento de cadeiras de rodas. Com efeito, é da essência do contrato administrativo a possibilidade de sua alteração de forma unilateral pela administração, desde que respaldada pelo interesse público, impondo-se, contudo, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ora, se o próprio administrador tem a prerrogativa de alterar o contrato administrativo unilateralmente, com mais razão pode fazê-lo o legislador, contanto que estribado no interesse público, mantendo-se, também nessa hipótese, o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Em razão da exigência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em curso, entendemos ser necessária a supressão do comando constante no "caput" do art. 2º da proposição, segundo o qual o custo da implantação da lei ficará a cargo das empresas concessionárias de terminais rodoviários, o que fazemos mediante a Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.557/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Os equipamentos de que trata esta lei serão de uso gratuito e deverão estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.568/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º/11/2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/6/2008 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

No exame do Projeto de Lei nº 2.448/2005, esta Comissão salientou a conveniência de se construir um marco regulatório para o reconhecimento de localidade como estância climática, a exemplo da legislação do Estado de São Paulo, tendo em vista as especificidades de Minas Gerais e a necessidade de se estabelecerem critérios uniformes para essa finalidade.

Ao retomar o exame desse tema no âmbito do Projeto de Lei nº 370/2007, esta Comissão apresentou proposta substitutiva, que foi aprovada por este Parlamento e transformada na Lei nº 17.110, de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências.

Trata-se de uma lei de grande importância para o desenvolvimento do turismo no Estado. Foi elaborada a partir de ampla discussão nesta Casa com os setores diretamente interessados na matéria. Nela, foram fixados critérios gerais e específicos, conforme o caso, para o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral, designações que podem ser dadas, individualmente ou associadas, como qualificativas de sua condição de relevância ambiental e turística.

Além de fixar normas gerais sobre o assunto, essa lei também declarou estâncias climáticas a localidade de Monte Verde, Distrito do Município de Camanducaia, e a sede do Município de Maria da Fé. De acordo com o seu art. 7º, tais títulos deverão ser confirmados por leis específicas, a serem editadas no prazo de cinco anos. Portanto, a Lei nº 17.110 contempla a um só tempo normas genéricas e abstratas e de efeito concreto.

No caso desses reconhecimentos, a medida foi adotada em caráter excepcional. E a justificativa é simples: o projeto de lei que deu origem à Lei nº 17.110, de 2007, objetivava apenas declarar tais localidades estâncias climáticas, no contexto da inexistência de um marco regulatório no ordenamento jurídico do Estado. Assim, não havia razões jurídicas materiais plausíveis para não acolhermos a pretensão do autor tal como foi formulada.

Diferente, no entanto, é a situação do Projeto de Lei nº 2.568/2008, que pretende declarar a sede do Município de Caldas estância climática. Trata-se, evidentemente, de um ato jurídico de efeito concreto. Por isso, a sua análise deve ser feita com base em normas genéricas e abstratas que regulam a matéria, vale dizer, a Lei nº 17.110, de 2007. Como o projeto não atende os requisitos legais previstos nessa lei para a constituição regular de estância climática, não pode ser acolhido por esta Comissão.

Cabe-nos ressaltar a importância de se exigir o cumprimento dessa lei em todos os seus termos. Caso venhamos a admitir, hipoteticamente, a possibilidade de reconhecimento de novas localidades como estância climática ou hidromineral sem os devidos estudos, corremos o risco de esvaziar complementamente o sentido normativo da referida Lei nº 17.110. Dito de outra forma, essa lei torna-se ineficaz e inócua, como se não existisse.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.568/2008.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.588/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Agora, vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.588/2008 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros imóvel com área de 2.200m², situado no lugar denominado Malhada Santos Reis, nesse Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o referido bem se destina a fins educacionais e sociais. Ademais, o art. 2º prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105 Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais sobre a alienação de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.588/2008, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.615/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Jacinto o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Agora, vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.615/2008 tem como finalidade autorizar a transferência ao Município de Santo Antônio do Jacinto de imóvel com área de 10.000m², situado no prolongamento da Praça de Minas Gerais, no Povoado de Santo Antônio, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será destinado à instalação de órgãos públicos municipais, em consonância com o interesse da população local. Ainda para proteger o interesse da coletividade, o art. 2º prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito

Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Portanto, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.615/2008, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.616/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Uberaba o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.616/2008 de autorizar a reversão ao Município de Uberaba de imóvel com área de 7.311,23m², situado nesse Município, incorporado ao patrimônio do Estado, em 2004, para abrigar a nova sede do Fórum daquela Comarca.

Tendo em vista a doação de outro imóvel, considerado mais adequado para abrigar as atividades judiciais da Comarca, a administração municipal pleiteia o retorno do bem não utilizado a seu patrimônio, para que possa servir à comunidade local.

Cabe ressaltar que o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exige autorização do Poder Legislativo para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro. Assim, a transferência de domínio de patrimônio do Estado só pode ocorrer mediante a edição de lei específica nesse sentido.

Por fim, esclarecemos que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária. Não há, portanto, impedimento a sua transformação em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616/2008, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Zé Maia, Presidente e relator - Jayro Lessa - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.453/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, apresentamos ao final a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.453/2008 na forma aprovada no 1º turno tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Araxá imóvel com área de 1.188m², situado na Rua Calimério Guimarães, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o referido terreno destina-se ao funcionamento de escola municipal, em conformidade com o

interesse daquela comunidade. Ademais, o art. 2º preceitua que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa finalidade.

Ressalte-se que a autorização legislativa de que trata o projeto de lei em análise é exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.453/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Elisa Costa - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 2.453/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá o imóvel constituído de área com 1.188m² (mil cento e oitenta e oito metros quadrados), situado na Rua Calimério Guimarães, no Município de Araxá, registrado sob o nº 20.245, a fls. 285 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo se destina ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, caso não seja, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.454/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.454/2008 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Água Fria, naquele Município.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear a alienação de bem do Estado, a proposição determina, no parágrafo único do art. 1º, que o imóvel será destinado à implantação de programas educacionais e, no art. 2º, prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

A autorização legislativa de que trata o projeto de lei em tela é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado; pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpramos reiterar que a alienação do imóvel em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.454/2008, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Elisa Costa - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.300/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.300/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.300/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Engenheiro Navarro imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Limoeiro, naquele Município, registrado sob o nº 5.851, a fls. 61v. do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de uma escola municipal e à construção de uma creche-escola infantil.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 26/8/2008, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do ex-Deputado Federal José Antônio Vasconcelos Costa, ocorrido em 24/8/2008, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Geraldo de Almeida Borém, ocorrido em 25/8/2008, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, comunicando o falecimento do Sr. José de Dom Viçoso Rodrigues, ocorrido em 26/8/2008, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Atílio Aloise, ocorrido em 26/8/2008, em São Sebastião do Paraíso. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/8/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Lais Santiago do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 4 horas;

exonerando Mônica dos Anjos Brito do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

exonerando Rita Maria Mota Santiago do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

nomeando Ivani Aguiar Lopes para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

nomeando Mônica dos Anjos Brito para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;

nomeando Rosimere Pereira dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando Ivonilde Maria Pimenta de Macedo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando José de Souza Lima Filho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Hélio Heleno Florêncio Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Objeto: fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de "makrolon" ou similar, com capacidade de 20 litros, lacrados, na quantidade estimada de 440 garrações por mês, bem como o empréstimo, em regime de comodato, de 150 garrações, com as respectivas grades plásticas, e de 50 bebedouros elétricos, incluindo a manutenção destes. Dotação orçamentária: 3.3.90.30. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 46/2008.